

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

TIPO
1(<input type="checkbox"/>) SUPRESSIVA 2(<input type="checkbox"/>) AGLUTINATIVA 3(<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTIVA 4(<input checked="" type="checkbox"/>) MODIFICATIVA 5(<input type="checkbox"/>) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	MDB	SP	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, restituir integralmente o valor recebido ao consumidor, deduzido, sempre, o valor do preço do serviço de intermediação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa compatibilizar a redação do parágrafo com o caput do art. 2º, cuja regra geral é a desobrigação do prestador do serviço pelo reembolso os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure uma das opções previstas nos parágrafos anteriores, pois, a redação dada pela Medida Provisória sugere, ao contrário, que o consumidor pode recusar todas elas e exigir tal reembolso. A par de não ser esta a regra geral, importa lembrar que o objetivo da regra geral acima foi, exatamente, propiciar a restauração de uma situação de equilíbrio entre o consumidor que pagou por um serviço a seu prestador e poderá utilizá-lo em um



 CD/20214.37198-04

prazo bastante ampliado, sem custos adicionais se vier a ser idênticos, em todos os sentidos, aos originalmente contratados. Por outro lado, é público e notório que os serviços de turismo e lazer foram, juntamente com o transporte aéreo, os primeiros a serem praticamente paralisados em função do surgimento e muito rápida propagação do Covid19, e, muito provavelmente, serão os últimos a conseguirem retomar seu ritmo normal, após sua superação. Daí não caber que o reembolso – exceção à regra geral – seja atualizado pelo IPCA-E, como prevê o parágrafo em tela, tanto que isto não foi previsto na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, reforçada pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas cias. Aéreas com a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON. Finalmente, mas não menos importante, a modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A intermediação não se refere a serviços apenas ‘adquiridos’ e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração! Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos!

E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente ‘zero’ em todo o segmento de viagens e turismo!



CD/20214.37198-04

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	DEPUTADO HERCULANO PASSOS